

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht München I (Alemanha) em 29 de junho de 2021 — KT, NS/FTI Touristik GmbH

(Processo C-396/21)

(2021/C 382/21)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht München I

Partes no processo principal

Recorrentes: KT, NS

Recorrida: FTI Touristik GmbH

Questão prejudicial

As restrições impostas por uma doença infecciosa no local de destino da viagem constituem uma falta de conformidade, na aceção do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2302⁽¹⁾, ainda que, devido à propagação mundial dessa doença infecciosa, tais restrições tenham sido impostas tanto no local de residência do viajante como noutros países?

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 28 de junho de 2021 —
Conseil national des barreaux, Conférence des bâtonniers, Ordre des avocats du barreau de Paris/Premier ministre, Ministre de l'Economie, des Finances et de la Relance**

(Processo C-398/21)

(2021/C 382/22)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrentes: Conseil national des barreaux, Conférence des bâtonniers, Ordre des avocats du barreau de Paris

Recorridos: Premier ministre, Ministre de l'Economie, des Finances et de la Relance

Questão prejudicial

O artigo 8.º-AB, n.º 5, da Diretiva 2011/16/[UE]⁽¹⁾:

— viola o direito a um processo equitativo, garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na medida em que não exclui, por princípio, os advogados que intervêm ao abrigo de uma função forense da qualidade de intermediários que devem apresentar à administração fiscal as informações necessárias à declaração de uma operação fiscal transnacional ou que devem notificar essa obrigação a outro intermediário?

- viola os direitos ao respeito pela correspondência e pela vida privada, garantidos pelo artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na medida em que não exclui, por princípio, os advogados que intervêm ao abrigo de uma função de apreciação da situação jurídica do seu cliente da qualidade de intermediários que devem apresentar à administração fiscal as informações necessárias à declaração de uma operação fiscal transnacional ou que devem notificar essa obrigação a outro intermediário?

(¹) Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO 2011, L 64, p. 1).

Recurso interposto em 6 de julho de 2021 pelo Conselho da União Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 21 de abril de 2021 no processo T-322/19, El-Qaddafi/Conselho

(Processo C-413/21 P)

(2021/C 382/23)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Conselho da União Europeia (representantes: V. Piessevaux e M. Bishop, agentes)

Outra parte no processo: Aisha Muammer Mohamed El-Qaddafi

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular a decisão recorrida do Tribunal Geral;
- dirimir definitivamente as questões objeto do presente recurso e negar provimento ao pedido da recorrente em primeira instância;
- e
- condenar a recorrente em primeira instância no pagamento das despesas do presente recurso e do processo T-322/19.

Fundamentos e principais argumentos

O Conselho alega que o Tribunal Geral, no acórdão recorrido, proferido no processo T-322/19, incorreu em erro quanto aos seguintes aspetos:

- com o primeiro fundamento de recurso, alega a violação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 36.º, lido em conjugação com o artigo 53.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, bem como uma interpretação incorreta da Decisão (PESC) 2015/1333 (¹) do Conselho;
- com o segundo fundamento, alega uma interpretação incorreta do artigo 8.º, n.º 1, e do artigo 9.º, n.º 1, da Decisão 2015/1333 do Conselho, bem como do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento 2016/44 (²) do Conselho;
- com o terceiro fundamento, alega que o Tribunal Geral desvirtuou os argumentos do Conselho, violou o princípio de interpretação dos fundamentos em conformidade com os seus próprios termos, interpretou de forma incorreta a Decisão 2015/1333 e o Regulamento 2016/44 do Conselho, e violou o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- com o quarto fundamento, alega que o Tribunal Geral desvirtuou os elementos de prova, violou o princípio de interpretação dos fundamentos em conformidade com os seus próprios termos, violou o artigo 36.º, lido em conjugação com o artigo 53.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, e violou o artigo 263.º TFUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(¹) Decisão (PESC) 2015/1333 do Conselho, de 31 de julho de 2015, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia, e que revoga a Decisão 2011/137/PESC (JO 2015, L 206, p 34).

(²) Regulamento (UE) 2016/44 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia e que revoga o Regulamento (UE) n.º 204/2011 (JO 2016, L 12, p. 1).